

**PERÍCIA  
JUDICIAL  
E  
AMBIENTAL**

**3ª Edição**

**Sergio Klein**

## Ficha Técnica

**Perícia Judicial e Ambiental, passo a passo**  
Publicado originalmente em 2014 por Sergio Klein  
3ª Edição - 2022,  
Copyright © SKLEIN-2017

Todos os esforços foram feitos no sentido de identificar e contatar os detentores de material protegido por copyright. Os editores terão prazer em corrigir prontamente quaisquer erros ou omissões que forem observados.

“Perícia Judicial e Ambiental, passo a passo” foi publicada originalmente com o título “O Perito Judicial em Meio Ambiente” por Sergio Klein, em 2014, a partir do Curso Presencial, de mesmo nome, oferecido ao Sindicato dos Geólogos, ao CREA/SP e à SKLEIN Consultoria. A edição atual, é uma revisão daquela obra, ampliada e atualizada com as mudanças decorridas na legislação.

# PERÍCIA JUDICIAL E AMBIENTAL passo a passo

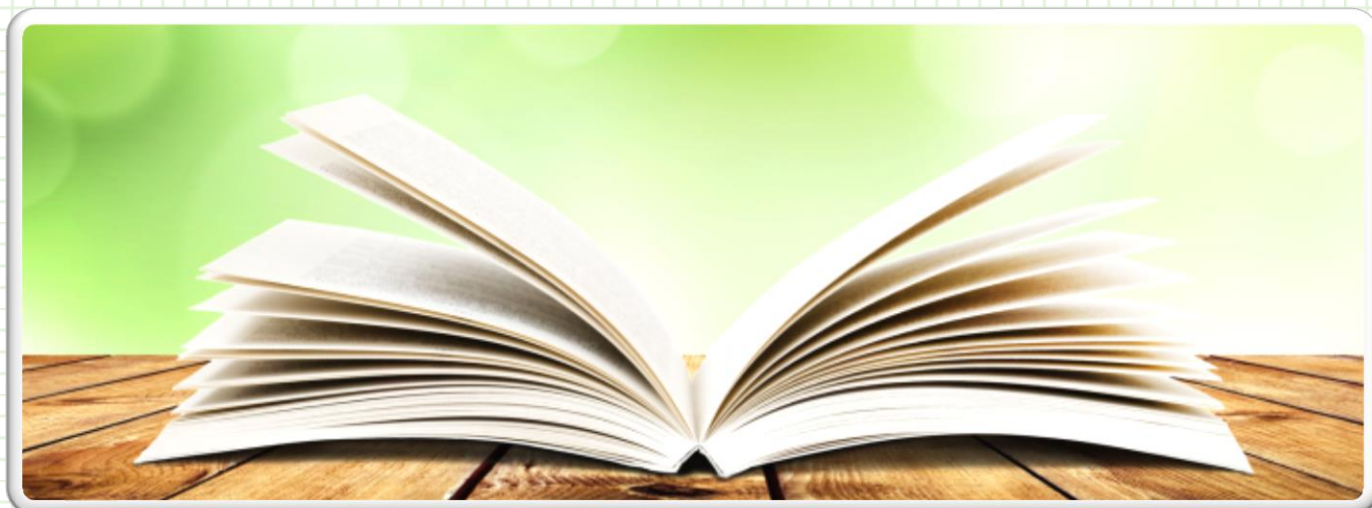
**Sergio Klein**

Sergio Klein  
Perícia Judicial e Ambiental  
3ª Edição

SKLEIN Consultoria & Perícias Judiciais  
São Paulo, 2017, 353 p. 29,7x21 cm, em pdf  
Assunto: Perícia Técnica Judicial

[sklein@skleinconsultoria.com.br](mailto:sklein@skleinconsultoria.com.br)

## Prefácio



Havia um tempo em que a formação profissional era voltada à geração de especialistas.

Assim, as Universidades ofereciam cursos para formar Advogados, Engenheiros, Biólogos, Geólogos, Arquitetos, Agrônomos, Médicos, Jornalistas, Economistas e tantos outros, onde, cada qual, com suas respectivas especialidades construía um mundo espelhado em seus próprios conhecimentos.

E, este mundo criado na imagem dos especialistas foi crescendo e se agigantando em seus problemas aparentemente simples, no início, porém cada vez mais complexos frente a cada intervenção isolada que cada um, no seu devido entendimento elementar dos problemas, ousava ter a solução.

Passou-se, tardiamente, lá pela década de 1980, a prezar um entendimento “holístico” para a solução dos problemas criados pelo homem e sua civilização cada dia mais desenvolvida e mais sedenta por desenvolvimento.

Reuniram-se, então os Advogados, Engenheiros, Biólogos, Geólogos, Arquitetos, Agrônomos, Médicos, Jornalistas, Economistas e tantos outros, e produziram inumeráveis estudos “holísticos”, cada qual com suas respectivas especialidades, perfeitamente subdivididos em capítulos claramente desconexos e com uma conclusão idem.

As Universidades continuaram a formar seus especialistas, perdendo a oportunidade de adiantarem-se ao tempo e perdendo o tempo com discussões longínquas de adaptações curriculares de modo a apostarem tudo na mudança de preservar tudo como sempre esteve.

Porém, de tanto tentar realizar um trabalho “holístico”, multidisciplinar, alguns dos Advogados, Engenheiros, Biólogos, Geólogos, Arquitetos, Agrônomos, Médicos, Jornalistas, Economistas entre outros, começaram a se aventurar nos diversos mundos do Direito, Engenharia, Biociências, Geociências, Arquitetura, Agronomia, Medicina, Imprensa e tantos outros mundos possíveis. Começaram a perceber que estava surgindo uma nova geração (não exatamente de jovens) que podia discutir cada um desses mundos, de igual para igual.

Assim, não se assuste ao saber que um Geólogo de formação está escrevendo sobre Direito. Não tenho atribuição para exercer a advocacia, porém posso e devo ler sobre as leis e procurar entendê-las, principalmente quando estas se aproximam da matéria prima do meu mundo geológico.

Assim como não é de se estranhar se um médico discutir geologia e desta discussão surgir algo como Geologia Médica. Ou um Engenheiro levar suas ideias ao mundo da biologia e daí surgir algo como a Engenharia Genética, ou o controle da poluição através de micro-organismos, para ficarmos apenas na área de meio ambiente.

A construção de cidades que privilegiam pavimentos drenantes, permitindo infiltração de águas para alimentar o lençol freático, ou uma reportagem utilizando conceitos de sustentabilidade, incentivando o leitor a mudar alguns de seus hábitos. Ou mesmo um Promotor de Justiça entendendo o por que a lei impede a ocupação de topos de morros justificando nos ritos processuais a responsabilidade do poder público em prevenir a ocorrência de desastres naturais ou induzidos pela ação antrópica.

Ao contrário do que se poderia supor, os problemas do mundo cresceram mais ainda. Cresceu a população, hoje ultrapassando a marca de 7 bilhões de pessoas, que consomem tudo da natureza desde que colocado ao alcance das mãos. Sem contar os que mal conseguem consumir o mínimo para a sobrevivência sabendo ou vivendo na ignorância de que os recursos naturais não têm dono. É de todos. É um bem difuso.

Um bem difuso?

Bem jurídico-penal difuso é aquele relevante para a sociedade, do qual o indivíduo não pode dispor sem afetar a coletividade. Mesmo para os mais ignorantes o bem é relevante.

Imagine o ar ou a água, bens que são da natureza, sem os quais não há vida, ao menos da forma como a conhecemos. A quem pode ser dado o direito de poluir esses bens? De degradar, de causar danos, de destruir, de usufruir desses bens em proveito próprio?

E a vida? A vida dos animais, das aves, peixes, mamíferos, anfíbios e tantas outras. A vida das plantas e suas relações com todos os seres vivos oferecendo conforto térmico, oxigênio ou mesmo morada para alguns. A alguém é dado o direito de destruir esse patrimônio que não é meu e de ninguém e ao mesmo tempo é meu e de todos?

Por isso é difuso. Disseminado. Esparramado. Um bem difundido, de todos.

Ao ser colocado em conflito de interesses por esse bem comum, cabe à justiça se manifestar. E é aí que entra a figura do Perito Ambiental, quando o assunto não está totalmente equacionado ao formado em Direito investido na figura de magistrado ou de “parquet”. Ou mesmo na figura do Advogado que recorre também ao Perito, chamando-o de Assistente Técnico Judicial, porém com as mesmas responsabilidades e ferramentas de ofício do “expert judicial”.

O Perito é uma das personagens surgidas com a tal da nova geração descrita acima. Carrega algum conhecimento específico advindo de sua formação e alguma bagagem extra adquirida com um pouco de conhecimento difuso nas matérias de Direito, Engenharia, Biociências, Geociências, Arquitetura, Agronomia, Medicina, Imprensa, Economia e um tantinho mais, se possível. E quando não possível, ter a ética suficiente para saber que deve recorrer ao profissional certo, com a formação adequada para o entendimento necessário. Sem, contudo, atrever-se a invadir as atribuições técnicas de outros profissionais.

Assim, o Perito precisa ter um conhecimento difuso, na mesma proporção do bem a ser investigado.

A má notícia é que as Universidades ainda não saíram do embaraço da década de 1980 e não formam Peritos Judiciais, nem discutem colocar no currículo mínimo esse tipo de formação complementar.

A boa notícia é que não é preciso que as Universidades formem os Peritos. Mas que eles mesmos se formem em suas próprias carreiras profissionais. Por questões de atribuições técnicas, no entanto, é imprescindível que cursem uma Universidade de Direito, Engenharia, Biologia, Geologia, Arquitetura, Agronomia, Medicina, Jornalismo, Economia, Ecologia, Geografia, Sociologia etc.

## Sergio Klein



**Sergio Kleinfelder Rodriguez** é Doutor em Geociências pela Universidade de São Paulo. Com 38 anos de carreira dedicada às Geociências, atuou em diversas obras, projetos e estudos voltados ao conhecimento do meio ambiente, suas fragilidades, potencialidades e seus recursos naturais. Atualmente é consultor pela SKLEIN Consultoria e atua como Perito Judicial em processos relacionados ao Meio Ambiente, Recursos Minerais, Geotecnia e outros.

[sergio@skleinconsultoria.com.br](mailto:sergio@skleinconsultoria.com.br)

## Direito é uma coisa, justiça é outra



*“O teu dever é lutar pelo Direito; mas se algum dia encontrases o Direito em oposição à Justiça, luta pela Justiça” (jurista Eduardo Couture).*

Os termos Direito e Justiça nem sempre andam em harmonia. Em muitos casos aparecem como contraditórios. Exemplos não faltam na vida de cada de nós um onde muitas vezes nos desiludimos com tomadas de decisões que consideramos injustas, sejam essas decisões provenientes do poder econômico, do Estado ou até mesmo do Poder Judiciário.

Se existe esse conflito dentro daquilo que consideramos justo ou injusto, imagine se não houvessem as leis. A partir do momento em que o homem resolveu ser melhor viver em sociedade, regras foram adotadas para que o convívio fosse possível. Tais regras procuram ordenar a tolerância entre os impulsos naturais do homem e o respeito ao convívio social. E, a partir desse instante todos os conflitos de convivência necessariamente teriam que ser resolvidos à luz daquilo que é de direito ou através de uma decisão judicial.

São Tomás de Aquino em sua Suma Teológica expõe que, quando a lei positiva está em desacordo com a lei natural, já não é lei, mas corrupção da lei. E sem tanta dificuldade observamos uns e outros aspectos do ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do que acontece mundo afora, gerando direitos em dissonância com a lei natural.

Desde os filósofos gregos como Platão e Aristóteles e da forte influência da igreja na sociedade, diz-se que a justiça “tarda mas não falha”. Em últimos casos, no entanto, consola-se com a “justiça divina”.

Antígona de Sófocles é exemplo de como a justiça divina é há muito tempo utilizada como último recurso daqueles que se sentem injustiçados. Antígona é uma peça que fala sobre o dever que o ser humano tem para com Deus que é anterior àquele que tem para com o Estado. A personagem principal, Antígona, quer enterrar de maneira digna e de acordo com a religião o seu irmão Polinice; porém, essa atitude contraria às ordens do rei Creonte, o qual havia determinado que o corpo de Polinice deveria ser exposto às aves do céu e aos cães na terra. Antígona fica sabendo da determinação de Creonte e grita: “Ele não tem o direito de me coagir a abandonar os meus!” Com esse grito, ela resolve ir contra as ordens do rei de Tebas e sepultar seu irmão.

Antígona paga um preço caro ao ser condenada por Creonte a ser enterrada viva. Creontes, por sua vez, identificando-se como o dono de uma sabedoria superior representada pelo Estado, ao seguir com seu erro de desafiar a lei divina tem seu fim castigado com a perda de seu filho e de sua esposa como resposta ao seu desafio divino.

Um outro conflito de justiça bastante conhecido e há muito tempo relatado, está descrito no livro dos Reis, da Bíblia, quando o rei Salomão pede sabedoria para lidar com um conflito entre duas prostitutas que disputavam um único filho. Em resumo, as duas prostitutas tiveram seus filhos com diferenças de poucos dias. Um dos filhos morre e a mãe do falecido troca as crianças sorrateiramente.

O caso vai à corte para que Salomão tome uma decisão. Diante das poucas possibilidades Salomão decide que o melhor a ser feito é dividir ao meio a criança e que cada mulher criasse a sua respectiva metade. Notadamente não seria essa decisão uma virtude de sabedoria. Porém, diante da iminência de que seu filho morresse com aquela decisão do rei, a verdadeira mãe abre mão de criar seu filho de modo a preservar a vida do menino. Salomão então revoga sua decisão anterior e concede a guarda do filho à verdadeira mãe, restabelecendo assim a justiça como virtude de sua imensa sabedoria.

O conflito faz parte daquilo que se convencionou a pertencer ao mundo natural do homem. Seus desejos, aspirações e vontades muitas vezes não são adequadamente controláveis. Diz-se aos quatro ventos que “seu direito termina quando o meu começa”. Esse limite, no entanto, é bastante tênue. Muitas vezes, até grotesco, principalmente quando entendemos que “a justiça não socorre aos que dormem”. Ou seja: nem todos reclamam seus direitos na instância correta e a Justiça não vai lhe ajudar se você não se manifestar adequadamente através dos procedimentos legais.

Mesmo assim, há milhares de processos que são abertos diariamente nas varas de justiça que tratam de diversos assuntos onde o direito se mostra em conflito entre duas partes ou mais. Podem ser conflitos entre membros da mesma família, entre vizinhos, entre relações de trabalho, ocasionados na escola, no trânsito, entre proprietários de imóveis, em ocupações fundiárias e de toda natureza. São conflitos que estão em diversos campos do conhecimento. Conflitos de ordem econômica, social, ambiental, comportamental, trabalhista entre os inimagináveis temas daquilo que definimos como limites entre “o meu e o seu direito”.

Como vimos, Creontes sofreu amargamente por não ser sábio o suficiente ao tomar uma decisão a respeito de Antígona, assim como Salomão poderia ter se precipitado em uma decisão. Com milhares de conflitos ocorrendo diariamente os Juízes sentem na pele os exatos sabores de decisões sobre as quais pouco ou nenhum conhecimento técnico detém. Baseiam suas decisões em provas, mas mesmo as provas necessitam validação científica.

Em muitos conflitos, as partes não possuem nenhuma prova a ser validada. Apenas discutem os limites que toleram entre o direito de cada um.

Por sua vez, a morosidade da Justiça leva a uma insegurança jurídica que coloca a sociedade ainda mais descrente das decisões que são tratadas nos tribunais. Essa morosidade é devido ao próprio andamento dos processos nas respectivas varas judiciais e ao crescente número de processos que sobrecarregam os tribunais em todas as suas instâncias de deliberação.

O Perito Judicial se posiciona nesse universo decorrente de milhares de conflitos e milhares de decisões que são exigidas pela sociedade.

**Índice:**

Prefácio	1
Direito é uma coisa, Justiça é outra	5
<b>PARTE I – PERITO E PERÍCIA</b>	
Provas Judiciais	11
O Perito Judicial no Novo Código de Processo Civil	18
O trabalho do Perito Judicial	27
A Habilitação do Perito Judicial	31
A Nomeação do Perito Judicial	38
Os honorários periciais	42
O Início da Perícia: Agendamento	49
A Perícia	52
O Laudo Pericial	54
<b>PARTE II – PROCESSOS JUDICIAIS</b>	
Ação Judicial	75
Processo Judicial	82
Procedimento	85
Relação Jurídico Processual	87
Arbitragem	95
Justiça Gratuita	104
<b>PARTE III - A PERÍCIA AMBIENTAL</b>	
Meio Ambiente e Direito Ambiental Brasileiro	110
O Código Florestal de 1934	113
O Código Florestal de 1965	115
Lei da Política Nacional do Meio Ambiente	117
Constituição Federal do Brasil	120
O Novo Código Civil	122
Resoluções CONAMA	123
O Código de Processo Civil e outros instrumentos legais	124
Lei de Crimes Ambientais	126

Estatutos da Cidade	129
Legislação Ambiental Setorial	132
Novo Código Florestal	135
A Perícia Ambiental	139

**PARTE IV – CASES DE PERÍCIAS COM LAUDOS (na íntegra)**

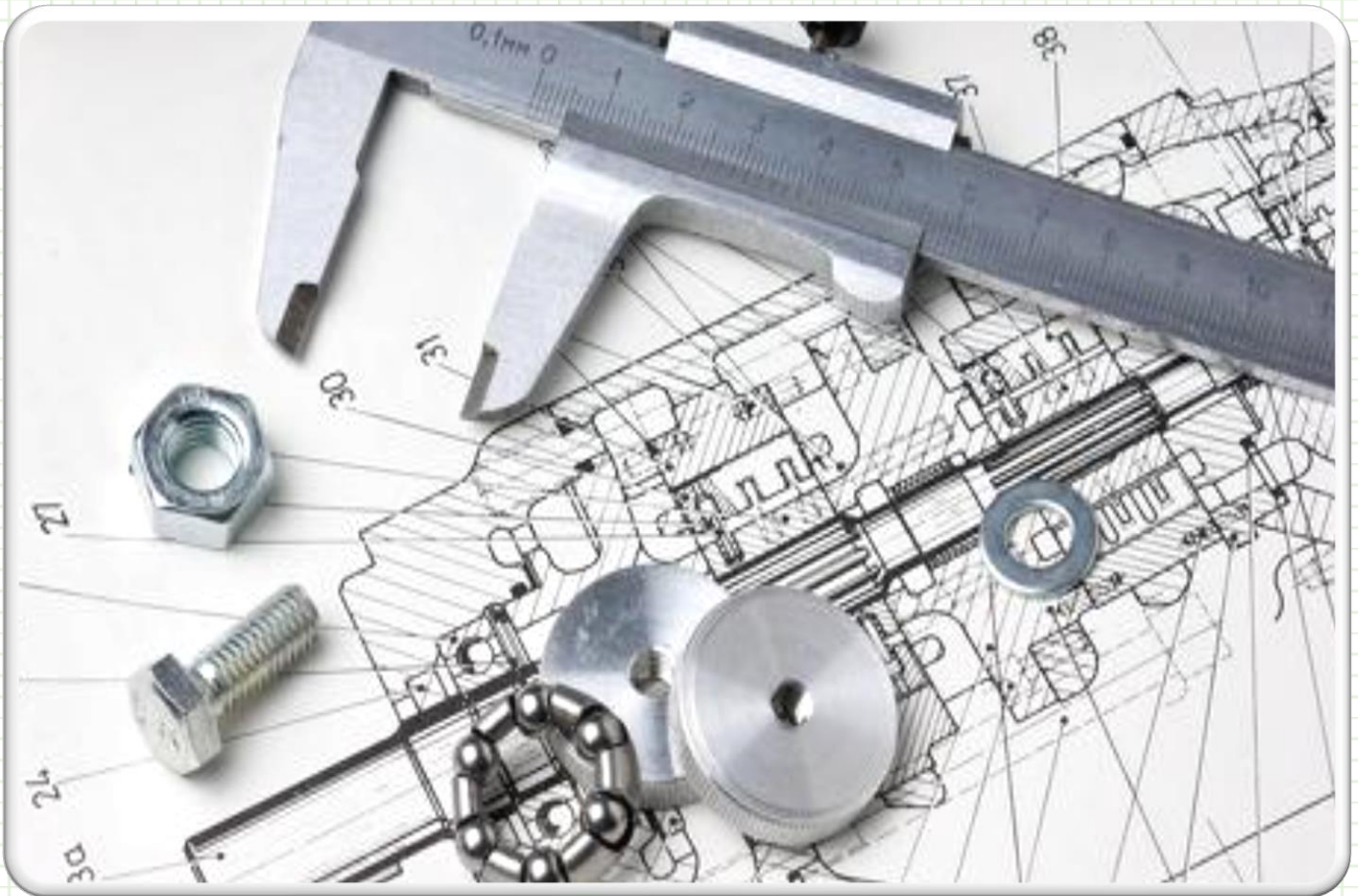
COHAB Vila Apuanã	145
Laudo da rua Batuns – Viva o Parque	167
Código de Mineração, Art. 27	199
Incêndio no canavial	229
Laudo Geológico, Geotécnico Ambiental, Santa Cruz, RJ	262
Laudo de Avaliação do PDE de São Paulo	311

**PARTE V – A PERÍCIA NAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS** 339

**PARTE VI - Posfácio** 352



## PARTE I – PERITO E PERÍCIA



### Provas Judiciais

O Perito Judicial no Novo Código de Processo Civil

O trabalho do Perito Judicial

A Habilitação do Perito Judicial

A Nomeação do Perito Judicial

Os honorários periciais

O Início da Perícia: Agendamento

A Perícia

O Laudo Pericial

## Provas Judiciais



Os principais meios de prova admitidos no Direito são: documental, pericial, testemunhal, depoimento pessoal, inspeção judicial e confissão.

São permitidas, também, provas consideradas moralmente legítimas, que embora não previstas em lei, não ferem aos princípios éticos de captação, tais como: escuta telefônica, gravação em meio magnético, filmagens, dentre outras.

Importante ressaltar que não há prevalência desta ou daquela prova no processo, tendo o juiz a liberdade de dar o valor que julgar necessário a cada uma delas, em razão do princípio do livre convencimento motivado. Esta então é a primeira relação que se pode obter na comparação da perícia com os demais meios probatórios, não havendo superioridade entre eles, exceto no caso da confissão, que prevalece sobre qualquer outra prova nos autos, a não ser que o fato seja inconfessável.

A respeito do momento de se requerer a prova em Juízo, existem diferenças importantes da perícia com as demais provas. No processo cível, enquanto as outras provas podem ser requisitadas a qualquer tempo, antes do julgamento, a perícia deverá ser pedida pelas partes (autor, réu e Ministério Público) até o momento do despacho em que o juiz designar audiência de instrução e julgamento, pois caso isso não seja feito, estará vencida, e preclusa a decisão sobre a realização da prova pericial. Logicamente, que

esta preclusão não afeta a livre iniciativa do juiz de determiná-la a qualquer ocasião, se necessário.

Outra diferença encontrada entre a perícia e as demais provas de Direito diz respeito aos procedimentos de cada uma delas. A prova testemunhal, por exemplo, caracteriza-se pela presença de pessoas diversas aos sujeitos da lide e que vem ao processo para atestar a existência ou inexistência dos fatos narrados no processo. Assim, o perito também não deixa de ser uma espécie de testemunha, já que prova a existência ou inexistência de fato, embora seja após sua concorrência, mas pelo fato de ser agente da prova técnica, é considerado como outra espécie de prova propriamente dita.

Em outra comparação, agora com a inspeção judicial, esta consiste no exame direto que o juiz faz sobre pessoas ou coisas relacionadas com o litígio, para pessoalmente, conhecer o fato ou completar seu conhecimento sobre ele. Caberá ao magistrado verificar a conveniência ou não da inspeção, não sendo obrigado a atender a nenhum requerimento da parte, já que é prova que colhe diretamente dos seus próprios sentidos.

No que tange ao depoimento pessoal, o juiz poderá determinar o comparecimento da parte, a fim de interrogá-la sobre os fatos da causa.

A fim de elencar mais uma diferença, mas sem a pretensão de esgotá-las, verifica-se que a prova pericial cível é a única que pode trazer custas processuais adicionais às partes, em razão dos honorários periciais do expert. Este, por não ser servidor público, precisará ser remunerado por seus serviços prestados. Na perícia criminal, como já foi dito, caberá ao Estado, em regra, esta atribuição. Para a realização das demais provas citadas como a testemunhal, depoimento pessoal, inspeção judicial e confissão, não há necessidade de pagamentos, pois envolvem somente as atitudes das partes, do juiz e das testemunhas. Objetivando demonstrar este fato, segue trecho de um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que homologou os honorários periciais do perito, referente ao agravo de instrumento de nº 0015839-17.2010.8.19.0000:

*“O valor dos honorários periciais deve corresponder à natureza e à complexidade do trabalho, com o fim de verificar a autenticidade da assinatura do autor e a responder a seis quesitos formulados pelo Banco agravante: trabalho que segue*

*padrão rotineiro na espécie. - Jurisprudência dominante do TJRJ”.*

Conclui-se desta forma, que a perícia, por tratar de questão técnica, é uma prova amplamente utilizada no Judiciário, e que embora não seja hierarquicamente superior às demais provas, gera uma segurança para os magistrados decidirem sobre os litígios.

A prova pericial é destinada para demonstração daqueles fatos que tenham uma maior complexidade, que exijam a participação de um técnico, de um perito, de alguém que conheça sobre um determinado campo do saber que foge ao conhecimento do juiz.

Como sabemos o juiz é um expert em direito.

Entretanto há casos em que se discute questões que não sejam somente jurídicas. É possível que sejam discutidas questões relativas a outras áreas do conhecimento que o juiz não domine. Então será necessário que ele seja auxiliado por alguém que tenha esse conhecimento técnico ou científico que possa analisar o caso e oferecer um Laudo Pericial, respondendo as indagações das partes e do juízo a respeito daquele fato ou daquelas situações que estejam sendo discutidas naquele processo. Isso é o que irá determinar a necessidade da prova pericial.

Precisamos entender os 3 tipos básicos de perícia.

O primeiro deles é o **EXAME**. Sempre que se estiver falando de exame, se estará falando de uma forma de inspeção de pessoas, de coisas móveis ou de coisas semoventes. Assim o exame é uma prova pericial realizada a partir da inspeção em pessoas, coisas móveis ou semoventes.

Há também os casos em que a necessidade de uma **VISTORIA** - Vistoria é a mesma coisa que EXAME, só que o objeto dela é diferente. A inspeção na Vistoria é feita em bens imóveis.

O terceiro tipo de perícia é a **AVALIAÇÃO**. Sempre que se precisar determinar o valor de um determinado bem ou de um determinado direito, ou de um determinado dano ou prejuízo, o que se fará é uma **AVALIAÇÃO**.

Basicamente, o Perito é o Auxiliar da Justiça que é intimado pelo juiz para realizar o exame, a vistoria ou a avaliação, como forma de produzir uma

prova técnica pericial a respeito de determinado assunto que foge às habilidades do magistrado.

Para que o Perito cumpra sua função ele necessita ter algumas características, apontadas a seguir.

Ser especialista naquela área técnica ou científica onde ocorre o conflito naquele processo. Então é fundamental que ele seja habilitado técnica ou cientificamente naquela determinada área onde sua colaboração está sendo requisitada pelo juiz, de modo a produzir o Laudo Pericial, respondendo aos quesitos das partes e esclarecendo ao juiz o assunto tratado, tirando todas as dúvidas possíveis diante do objeto da perícia.

Então, esse perito que é especialista em uma determinada área do conhecimento ele vai atuar no processo como auxiliar direto do juiz. Ele não atua no processo como um ponto parcial. Não deve pender para determinada parte devendo atuar com imparcialidade elaborando seu posicionamento pericial com bases técnicas ou científicas de maneira imparcial.

O perito, no momento da elaboração de seu laudo pericial, que é o resultado de sua vistoria, exame ou avaliação, ele deve se ater apenas às questões técnicas, emitindo juízo de valor apenas sobre essas questões de sua área de conhecimento que estejam sendo discutidas naquele processo.

O que ele não pode é emitir juízo de valor sobre questões jurídicas. Assim como os advogados e o próprio juiz chamaram um perito para emitir juízo de valor sobre um tema que não dominam, o perito, mesmo tendo formação de advogado, como muitos profissionais que também se formam em direito, por exemplo, não deve emitir posicionamento jurídico em seu laudo. Pode, no entanto, basear seu laudo técnico naquilo que a legislação, sobretudo a técnica, coloca como limites. Por exemplo questões ambientais e sua interpretação diante do Código Florestal, ou mineração perante a legislação mineral etc.

Vamos imaginar uma situação: um determinado caso em que a parte autora tenha adquirido um imóvel e parte do imóvel tenha desmoronado. Então ela move uma ação contra a pessoa que lhe vendeu o imóvel alegando que a estrutura do imóvel estava corrompida pois teria sido construído em área de risco de solapamento de solos, por exemplo, - então o juiz que não entende

sobre áreas de solapamentos de solos determina a realização da prova pericial para verificar se a estrutura do imóvel foi assentada sobre solos com problemas de solapamento, O Perito deve analisar o solo e a fundação em que o imóvel foi construído. Este Perito deve ser algum profissional que tenha formação técnica ou científica condizente para realizar a vistoria ao imóvel e emitir um Laudo Pericial - no caso deve ser um engenheiro ou um geólogo com conhecimentos de geotecnia que seja capaz de verificar se o solo é colapsável, se as fundações foram executadas de acordo com as recomendações para o tipo de terreno etc. O Perito irá emitir seu Laudo Técnico onde comprovará qual o tipo de solo, suas características geotécnicas e se a fundação do imóvel foi executada corretamente de acordo com as características daquele terreno, normas técnicas e se tais fatos foram os responsáveis pelo desmoronamento do imóvel, ou se outro fator técnico foi determinante para a ocorrência daquele desmoronamento do imóvel.

Entretanto, o Perito irá emitir juízo sobre isso dentro de sua área técnica, não podendo em hipótese alguma emitir juízo sobre outros aspectos que estejam ou não no processo, como por exemplo, alguma dívida que esteja sendo discutida entre as partes, por exemplo, ou sobre a parte jurídica. Imaginemos que a parte esteja pedindo no processo indenizações por danos morais em razão do fato do desmoronamento do imóvel. O Perito não pode se manifestar se é favorável ou não que seja aplicada a indenização, a não ser em casos técnicos em que a própria legislação permite esse tipo de consideração.

Na legislação ambiental é comum que casos sejam avaliados pelo Perito onde o juiz lhe pede que emita opinião sobre indenização, compensação, reparação do dano etc, visto que, embora seja uma questão jurídica, ela é bastante específica e depende da avaliação técnica do Perito. Se é um caso de indenização, qual o dano ambiental e qual a valoração do dano ambiental? Porém, se isso não estiver claro no pedido do juiz para a realização da prova pericial, o Perito deve se posicionar com isenção evitando a emissão de outros juízos a não ser aquele específico de sua área técnica.

A terceira característica do Perito é a que se pode alegar em relação a ele suspeição ou impedimento. Se o perito tiver uma relação de proximidade com as partes ou com os advogados das partes ele não pode atuar naquele

processo porque se exige do Perito imparcialidade. Assim, o Perito, ao ser nomeado em determinado processo, percebe que é um caso que envolva algum familiar, algum amigo próximo, alguma empresa que já atuou profissionalmente, ou mesmo em um caso cujo interesse também seja seu (como em um processo coletivo, por exemplo), o próprio Perito deve DECLINAR da nomeação para evitar a invalidade por suspeição ou imparcialidade. É normal isso ocorrer, do Perito DECLINAR a nomeação por diversos motivos, dentre eles o da suspeição.

Se o Perito não fizer isso, as partes podem arguir sobre a suspeição do Perito ou de seu impedimento.

Em algumas Perícias mais demoradas é bom evitar determinadas cortesias de uma das partes, ou de ambas, como um almoço, uma carona até o local da vistoria, reuniões particulares etc. Isto ocorre e é sempre bom estar certo de que ao aceitar um determinado "agrado" como um almoço, por exemplo, a parte contrária também esteja presente no almoço ou reunião ou na carona, ou o que seja. O Perito precisa ser rígido na imparcialidade, não somente ser imparcial, mas demonstrar que está sendo imparcial durante toda elaboração da Perícia.

O Perito, pode ser substituído se for verificado que o Perito não detém o conhecimento técnico exigido para o caso em que foi nomeado. Assim, se ao ser nomeado, o Perito precisa avaliar se está apto a atuar naquele processo, se tem habilitação legal para atuar naquele tema, se o caso é condizente com sua formação técnica. Então, é um dos casos onde o Perito também deve DECLINAR, renunciar, da nomeação que o juiz lhe ofereceu.

Há casos em que o Perito pode contratar, às suas expensas e dentro dos limites de seus honorários, um especialista no tema, porém, lembrando que ao final quem irá assinar o Laudo é ele, o Perito. Há casos em que o Perito, no meio da Perícia recomenda a contratação de serviço especializado. Por exemplo, a necessidade de realização de um levantamento topográfico da área para que a perícia possa ser melhor proveitosa como prova técnica. Então, o Perito peticiona essa necessidade e as partes dirão se concordam pagar ou não os serviços topográficos não previstos inicialmente na elaboração das estimativas de honorários. Nesse caso as partes, ou a parte interessada paga diretamente o serviço recomendado, quer seja esse exemplo de topografia, ou de alguma análise química, análise microscópica,

ou o que seja. Porém tais serviços não são aqueles que o conhecimento técnico ou científico do Perito o levou a ser nomeado pelo juiz. São elementos complementares ao serviço pelo qual foi convocado.

Essas são, portanto, as características básicas a respeito do Perito na produção da Prova Pericial. O que se espera dele, e qual sua posição ética e imparcial sobre o serviço que irá prestar como Auxiliar da Justiça.

Assim, o Perito é um profissional que detém conhecimento técnico ou científico, e que vai prestar um serviço naquele processo judicial, produzindo uma prova técnica, esclarecendo as dúvidas das partes envolvidas e do juiz a respeito de um determinado assunto de seu domínio.



## O Perito Judicial no Novo Código de Processo Civil



O novo Código de Processo reconhece a importância da prova pericial e apresenta grandes inovações para a designação do perito que é considerado em seu artigo 149 como um Auxiliar da Justiça:

*Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias*

Nas hipóteses em que a prova do fato depender de conhecimento técnico especializado, o juiz determinará, de ofício ou por requerimento de uma das partes, a produção de prova pericial.

A perícia técnica tem por objetivo auxiliar o juiz com um conhecimento especializado que ele não possui, de modo a lhe dar condições objetivas para que tome a melhor decisão possível, formando seu convencimento a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas.

O resultado do trabalho do perito, expresso no laudo pericial, tem o potencial de influenciar decisivamente o magistrado na formação de sua convicção. Portanto, é uma das provas mais sensíveis do processo civil, digna de merecer toda a atenção do legislador, a começar pelos critérios de escolha do perito.

O perito a ser escolhido pelo juiz deve ser, necessariamente, um expert no tema objeto de elucidação técnica ou científica.

Nos termos do caput do artigo 156 do novo CPC, o juiz será assistido (note-se o comando afirmativo "será" e não "poderá") por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Sob a vigência do CPC de 1973, o juiz tinha grande liberdade para nomear o perito, situação que eventualmente gerava distorções, criando-se até mesmo o perito "versátil", ou perito "universal", considerado apto pelo juízo para realizar toda e qualquer prova pericial de todo e qualquer assunto, situação que é a própria negação do conhecimento técnico especializado. Para lembrar Millôr Fernandes, "especialista é aquele que sabe cada vez mais sobre cada vez menos".

De acordo com o § 1º do artigo 156 do novo CPC, "os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado".

Portanto, o juiz poderá nomear para perito não apenas o profissional, pessoa física, mas também órgãos técnicos ou científicos, como instituições universitárias e institutos de pesquisas.

Em qualquer situação, será condição, e eis aqui mais uma grande inovação trazida pelo novo CPC, a inscrição em cadastro mantido pelo tribunal.

O novo CPC foi além, ao prever que, na localidade onde não houver perito inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação, em tal hipótese, será feita livremente pelo juiz, mas ainda assim "deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia" (art. 156, § 5º).

Nos termos do § 2º do artigo 157 do novo CPC, "será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta dos interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área do conhecimento".

Embora tenha que merecer a confiança do juízo, o perito não pode ser nomeado em razão de laços de amizade ou de simpatia com o magistrado, vara ou secretaria, mas sim por critérios objetivos e transparentes, já que o

perito, como importante auxiliar da Justiça (art. 149 do novo CPC), desempenha papel de extrema relevância para se alcançar a verdade no âmbito do processo judicial.

O novo CPC suprimiu a exigência de nível universitário para o perito (§ 1º do art. 145 do CPC de 1973), privilegiando o conhecimento técnico efetivo, que pode derivar apenas da experiência profissional, desde que comprovada.

O perito deve ser imparcial e neutro em relação aos interesses das partes, condição que o diferencia dos assistentes técnicos, pois estes também devem possuir conhecimento especializado, mas atuam em favor da parte que os elegeu.

Em qualquer situação, inscrito no cadastro ou, por exceção, fora dele, o perito há de ter conhecimento específico para o tema controvertido a ser elucidado, o que impedirá, por exemplo, em matéria de direito ambiental, que um profissional de outra área venha a ser nomeado para atuar como perito em questão técnica específica na qual se exige um profissional habilitado em ciências ambientais.

Assim, o novo CPC prestigia o perito, exige maior transparência para a sua indicação e reforça a necessidade do conhecimento técnico especializado, tudo em consonância com os princípios da moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, lembrando que o processo judicial, e não mais o juiz, passa a ser o verdadeiro destinatário das provas.

No Novo Código de Processo Civil o termo “Perito” é mencionado 79 vezes enquanto o termo “Perícia” aparece 46 vezes e “Pericial”, 1 vez. Vê-se, portanto, que o assunto é considerado de grande importância, tanto que a Sessão II é dedicada ao Perito e a Sessão X é dedicada à “Prova Pericial”, reproduzidas a seguir e que valem a pena serem estudadas:

## **Seção II**

### **Do Perito**

*Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.*

*§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.*

§ 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1o A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2o Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

## **Seção X**

### **Da Prova Pericial**

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1o O juiz indeferirá a perícia quando:

*I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*

*II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*

*III - a verificação for impraticável.*

*§ 2o De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.*

*§ 3o A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.*

*§ 4o Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.*

*Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.*

*§ 1o Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:*

*I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;*

*II - indicar assistente técnico;*

*III - apresentar quesitos.*

*§ 2o Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:*

*I - proposta de honorários;*

*II - currículo, com comprovação de especialização;*

*III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.*

*§ 3o As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.*

*§ 4o O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.*

§ 5o Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6o Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1o Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2o O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1o No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2o O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3o Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2o, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 470. Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo

*testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.*

*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*

*Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.*

*Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.*

*Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.*

*§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.*

*§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:*

*I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;*

*II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.*

*§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.*

*§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.*

*Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.*

*§ 1o Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.*

*§ 2o A prorrogação do prazo referido no § 1o pode ser requerida motivadamente.*

*§ 3o Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.*

*Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.*

*Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.*

*§ 1o A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.*

*§ 2o A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.*

*§ 3o A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.*

## O trabalho do Perito Judicial



O perito é um dos principais auxiliares do juiz, como está definido no Código de Processo Civil, assim, o papel primordial do expert é auxiliar o magistrado durante o processo que normalmente é o de instrução, porém também cabe a atuação do Perito nas fases processuais posteriores.

Esse auxílio ocorre de várias formas, podendo ser uma inquirição na audiência de instrução e julgamento, a respeito de coisas que houver informalmente examinado ou avaliado, por determinação judicial.

Pode também acompanhar o juiz numa inspeção direta de pessoas ou coisas, tendo aí, a incumbência de lavrar auto circunstanciado (Laudo de Inspeção) sobre os fatos a ele perito incumbidos de verificar tecnicamente.

Por último, uma das mais importantes, contribuições é quando nomeado nos autos na condição de perito judicial, pois tem a enorme responsabilidade de auxiliar o juiz na sentença, por meio de busca de elementos de provas de que necessite o julgador para cumprir a sua função jurisdicional através da elaboração de um laudo de perícia. Assim, funciona como um juiz não togado, pois a ele é determinado que traga aos autos a verdade que procura o julgador, por intermédio dos seus conhecimentos técnicos ou científicos. Assume todas as responsabilidades de um juiz, desde o impedimento até a suspeição,

pois é do seu labor que poderá ocorrer uma sentença, e o é que seja justa para haja uma perfeita distribuição da justiça.

Quanto ao relacionamento com os assistentes das partes, inicialmente deve se observar que o perito oficial atua de forma desinteressada, porém, com muitos poderes, determinados pelo próprio juiz do feito e pelas leis, tais como, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, CLT. Por outro prisma, os assistentes são profissionais interessados numa solução favorável ao seu cliente. Diante disso é que o perito oficial tem o dever de trabalhar com essas situações e entender todas as variáveis relativas a atuação dos assistentes nomeados pelas partes, porém, nunca se esquecendo que somos todos profissionais, e que o perito de hoje poderá ser o assistente de amanhã.

Como vimos anteriormente, a perícia é um dos cinco meios de provas estabelecidos no Código Civil, juntamente com a confissão, documentos, testemunhas e presunção. Como tal, tem-se na condição de um instituto dos mais importantes para comprovação dos fatos jurídicos. A perícia tem a função de demonstrar por meios irrefutáveis os fatos constantes de determinados atos que se quer provar nos meios judiciais. É de tão importância como meio de prova, que ela por si só, pode contemplar no seu conjunto, as demais provas, como a confissão, o documento e a declaração testemunhal. É sem dúvida a rainha das provas, em detrimento daqueles que afirmam ser a confissão, pois esta pode conter declarações com fins escusos, como o menor de 18 anos confessando um delito para livrar de algum crime um maior de idade ou mesmo havendo declaração por meios de tortura ou coação, o que definitivamente não ocorre com a perícia.

Vê-se, assim, que a atuação do Perito Judicial é de extrema importância para a resolução dos conflitos. Utiliza-se dos conhecimentos de suas áreas de atuação para, de acordo com suas atribuições técnicas, produza uma prova científica sobre o esclarecimento do assunto conflituoso.

O trabalho do Perito Judicial é o de entender o conflito e realizar uma análise técnica imparcial sobre a demanda, esclarecendo inclusive as

partes sobre o tema abordado através de respostas a questões, sobre o objeto da perícia, previamente disponibilizadas pelas partes.

A atuação do expert pode iniciar-se mesmo antes do processo judicial. Pode o Perito ser contratado por uma das partes para que produza um laudo técnico que servirá como instrução do futuro processo. Nesse caso o profissional é definido como assistente técnico da parte não podendo atuar como Perito Judicial naquele processo. Porém, já atuando no processo mesmo antes de seu início.

Trata-se, portanto, de uma atividade em que há sempre processos onde se pode colaborar e que coloca o Perito em constante evidência profissional o que possibilita ser contratado para outros serviços de consultoria.

O perito, como se disse é um dos mais importantes auxiliares do juiz. Daí, em muitos momentos, especialmente quando na procura dos elementos de provas, em poder das partes ou de terceiros, representa diretamente os interesses da justiça e dessa maneira, fica em contato direto com todas estas pessoas. O perito representante da justiça e da própria categoria profissional a que está ligado deve sempre se portar com cortesia, delicadeza e polidez, não só com os advogados, mas com os peritos assistentes, partes, e todos aqueles que são chamados nos processos. Desse relacionamento profissional várias outras portas podem se abrir para o profissional que se dispuser a atuar como Perito Judicial.

Os processos judiciais são inesgotáveis. Se multiplicam e exigem cada vez mais a participação de peritos para auxiliar as decisões dos Juízes. O campo de trabalho para o Perito Judicial é vasto por natureza.

Não havendo outra relação de trabalho com a Justiça a não ser de elaborar a perícia através de uma intimação judicial para que atue como servidor público nomeado “ad hoc” exclusivamente para determinado processo judicial, o Perito pode estar empregado em qualquer outra atividade profissional. Tem a mesma prerrogativa de uma testemunha ao ser convocada para participar de um procedimento judicial, por exemplo.

Pode realizar o trabalho em qualquer horário que for mais conveniente, inclusive em finais de semanas e feriados. Pode realizar o trabalho em casa e em qualquer horário sem prejuízo de outras atividades profissionais que exerça. Atua, necessariamente, com assunto diretamente relacionado à sua formação profissional colaborando, assim, com a aplicação de justiça como forma de resolução de conflitos. Por essa atividade, o Perito recebe honorários que são depositados judicialmente pelas partes antes da realização da perícia. Ou seja, tem a garantia de que irá receber integralmente seus honorários pelo trabalho desenvolvido.

Quanto a esse respeito de recebimento dos honorários, o Novo Código de Processo Civil define em seu artigo 95:

*Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.*

*§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.*

*§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.*

*§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:*

*I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;*

*II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.*

*§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.*



apreciada por poucos e, com isso, lhe renderá reconhecimento, além, claro, dos merecidos honorários.

Dedicaremos um bom espaço, mais à frente, para aprofundarmos tais questões. Mas, o primeiro passo para se tornar um Perito Judicial é a habilitação.

Já foi visto, anteriormente, que o Perito é um Auxiliar da Justiça. É interessante notar que o novo CPC trata os Auxiliares da Justiça e Juízes com igualdade em várias questões. Em seu artigo 148, por exemplo, a suspeição é dada tanto aos juízes quanto aos membros do Ministério Público e aos Auxiliares da Justiça. Em seu artigo 149, define Auxiliares da Justiça, a saber:

*Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, **o perito**, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (grifo meu).*

O artigo 156, como visto anteriormente, trata sobre HABILITAÇÃO e NOMEAÇÃO do Perito:

*Art. 156. O juiz **será assistido por perito** quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. (grifo meu)*

*§ 1º Os **peritos** serão nomeados entre os **profissionais legalmente habilitados** e os órgãos técnicos ou científicos devidamente **inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado**. (grifos meus)*

*§ 2º Para **formação do cadastro**, os tribunais devem realizar consulta pública, **por meio de divulgação na rede mundial de computadores** ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. (grifos meus)*

*§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.*

*§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado*

*para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.*

*§ 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.*

Como se pode notar, é necessário que o profissional esteja cadastrado nos tribunais. E, cabe ao tribunal buscar esses profissionais. O fato é que a forma de como os tribunais buscam esses profissionais, como colocado no parágrafo 2<sup>a</sup>, não é a mais eficaz nem para os tribunais e nem para os profissionais que estejam interessados. Na realidade os tribunais começaram a partir de 2016, a manter em seus portais na internet o CADASTRO DE AUXILIARES DA JUSTIÇA aberto aos interessados, porém sem nenhuma publicidade.

Com esse procedimento os Peritos que estavam cadastrados nas Varas Judiciais tiveram que migrar para o CADASTRAMENTO nos portais dos tribunais de justiça. Muitos Peritos não fizeram esse procedimento de novo cadastramento e perderam nomeações para novas perícias. Com isso, o número de Peritos atuantes, que já era deficiente, ficou menor.

No artigo 157, parágrafo 2<sup>o</sup>, diz:

*Art. 157. O **perito** tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.*

*§ 1o A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.*

*§ 2o **Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.** (grifos meus)*

Nota-se que o parágrafo 2<sup>o</sup> refere-se a um detalhe da nomeação do Perito após ser nomeado pelo juiz para atuar no processo.

O juiz busca o Perito no CADASTRO DE AUXILIARES DA JUSTIÇA e, após ser nomeado o Perito fornece a documentação exigida para as Varas